



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Saúde

Diploma Ministerial n.º 21/2017:

Aprova o Regulamento de fixação de preços de Medicamentos e revoga o Diploma Ministerial n.º 56/2010, de 23 de Março e Diploma Ministerial n.º 109/90, de 26 de Dezembro.

Despacho:

Concernente a reestruturação do Programa Nacional de Medicina Desportiva e revoga o despacho n.º 13/0011/GMS/09 datado de 26 de Junho de 2009.

Despacho:

Estabelece mecanismos de controlo da importação dos produtos cosméticos, suplementos nutricionais, desinfetantes, matérias-primas, artigos médicos e reagentes de laboratório.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial n.º 21/2017

de 13 de Março

Tornando-se necessário actualizar as margens de comercialização do Importador – Armazenista e do Retalhista, flexibilizar os aspectos relativos as flutuações cambiais que influenciam no preço dos medicamentos e assegurar a criação de incentivos para o mercado farmacêutico nacional e a presença de um mecanismo de troca de informação sobre o preço do medicamento entre o Ministério da Saúde, os operadores do sector

farmacêutico e o público em geral, a Ministra da Saúde usando das competências que lhe são atribuídas pelo n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 10/82, de 28 de Julho, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de fixação de preços de Medicamentos, anexo ao presente Diploma Ministerial que dele faz parte integrante.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 56/2010, de 23 de Março, Diploma Ministerial n.º 109/90, de 26 de Dezembro e demais legislação que contrarie o presente diploma.

Art.3. As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim da República*.

Maputo aos de 2016. – A Ministra da Saúde, *Nazira Karimo Vali Abdula*.

Regulamento de fixação de Preços de Medicamentos

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente regulamento estabelece o regime de preços de Medicamentos.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. Ficam sujeitos ao regime de preços previsto no presente regulamento, todos medicamentos a circularem em Moçambique.

2. Estão sujeitas ao regime de fixação de preços aprovado pelo presente regulamento as entidades que se dedicam às actividades de importação, distribuição, e venda a retalho de medicamentos.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:

- Aprovação de preços* – processo pelo qual o Departamento Farmacêutico do Ministério da Saúde, autoriza a proposta de preços de venda ao retalhista e ao público submetida pelo importador/grossista ou pelo fabricante para cada acto de importação ou de produção;
- CIF (Custo de seguro e frete)* – refere se ao valor com que a mercadoria é posta no porto de destino;
- FOB (Free on board)* - refere se ao valor com que a mercadoria é posta no porto da origem; Fabricante – entidade responsável pela produção de medicamentos;
- Farmac, EE* – Farmácia empresa estatal;

- e) *Importador/grossista* – entidade que exerce a actividade de importação e comércio à grosso de medicamentos;
- f) *PVR – (Preço de venda ao retalhista)* – preço de comercialização de medicamentos praticado pelo importador/grossista, distribuidor ou produtor ao retalhista;
- g) *PVP – (Preço de venda ao público)* - preço a ser praticado pelo retalhista no acto de venda de medicamentos ao público;
- h) *Margem de comercialização* – diferença entre o preço pelo qual um agente venda uma unidade de produto e o pagamento que ele faz pela quantidade equivalente de matéria prima-prima ou produto acabado;
- i) *Medicamento novo* – aquele cuja substância activa não exista no País numa determinada forma farmacêutica;
- j) *Retalhista* – entidade que adquire medicamentos dos produtores, importadores/ grossistas e vende ao público consumidor em estabelecimentos autorizados.

ARTIGO 4

(Competência para fixação de preços)

Compete ao Departamento Farmacêutico fixar os preços de venda ao público dos medicamentos, em todo o território nacional, sob proposta do Importador - Armazenista.

ARTIGO 5

(Critérios para determinação de preços)

1. A proposta referida no artigo anterior deve conter os seguintes elementos:
 - a) Indicação do Preço FOB;
 - b) Indicação do Preço CIF;
 - c) Indicação do Preço em Armazém;
 - d) Indicação do Preço de Venda ao Retalhista (PVR);
 - e) Indicação do Preço de Venda ao Público (PVP);
 - f) Indicação do Preço de Venda nas Farmácias da Farmac (PVFarmac).
2. A proposta deve ser acompanhada da respectiva cópia da factura e do Boletim de Importação de Especialidades Farmacêuticas (BIEF).

ARTIGO 6

(Cálculo do preço ao Armazenista)

1. O Preço em Armazém de medicamentos deve ser calculado com base no Preço CIF, ao qual são adicionados, as despesas bancárias, de desembaraço aduaneiro, portuárias e outros encargos directos com importação, até ao armazém do distribuidor, fixados no tecto máximo de 9% calculado sobre o custo CIF.
2. Sem, prejuízo da legislação vigente sobre a matéria, no acto de conversão do Preço CIF para moeda nacional, os Importadores – Armazenistas podem usar como referência as taxas de câmbio praticadas pelos Bancos Comerciais do País.

ARTIGO 7

(Cálculo do preço ao Retalhista)

O Preço de Venda dos medicamentos ao Retalhista é calculado com base no preço em armazém, ao qual é adicionado:

- a) A margem de comercialização do importador – armazenista, fixada em 23.5% sobre o preço CIF;
- b) A margem de comercialização do distribuidor para os encargos com transporte, por via ordinária para colocação em todo o território nacional, fixada em 5%, calculado sobre o custo CIF.

ARTIGO 8

(Preço de venda ao Público)

1. O Preço de venda dos medicamentos ao Público, é calculado com Base no Preço de Venda dos medicamentos, aos retalhistas ao qual deve ser adicionado a margem de comercialização do Retalhista, fixada em 66.3% sobre o preço CIF.
2. O Preço de Venda dos medicamentos ao Público nas Farmácias da FARMAC deve ser calculado com Base no Preço de Venda ao Público dos medicamentos, deduzidos 7% do mesmo ao qual é adicionado

ARTIGO 9

(Reclamações)

Sempre que o importador - armazenista considerar que os preços determinados nos termos dos artigos anteriores são inferiores aos que lhe é possível praticar, deve apresentar exposição fundamentada ao Departamento Farmacêutico.

ARTIGO 10

(Afixação de preços)

Os preços de venda de medicamentos ao público devem constar, obrigatoriamente, dos rótulos ou embalagens, impressos ou carimbados a óleo, em algarismos bem legíveis.

ARTIGO 11

(Uniformização de preços)

1. É expressamente proibida a venda de medicamentos ao público por preços diferentes dos fixados nos termos do presente diploma.
2. Exceptuam-se os medicamentos dispensados pelas farmácias anexas as unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 12

(Penalizações)

As infracções ao disposto no presente diploma são punidas nos termos do artigo 44 da Lei n.º 4/98, de 14 de Janeiro.

DESPACHO

No âmbito da reestruturação do Programa Nacional de Medicina Desportiva, surge a necessidade de regulamentar a realização de exames médicos desportivos aos candidatos e praticantes de actividade física nas vertentes de iniciação, recreação e competição. Havendo necessidade de se proceder a reformulação do Despacho n.º 13/0011/GMS/09, de 26 de Junho de 2009, de forma a dar outra dinâmica ao Programa de Medicina Desportiva, ao abrigo das competências atribuídas pelo Decreto Presidencial n.º 34/2015, de 23 de Novembro, a Ministra da Saúde determina:

Artigo 1.º: As actividades do Programa Nacional de Medicina Desportiva devem ser integradas no Serviço Nacional de Saúde.

Art. 2.º: As inspecções médicas desportivas devem ser realizadas em todas as Províncias, nos Centros de Medicina Desportiva, nos Hospitais Gerais e nos Centros de Saúde.

Art. 3.º: As inspecções médicas desportivas devem ser efectuadas dentro das horas normais de serviço, no intervalo das 7:30 horas às 15:30 horas por um Médico indicado para o efeito.

Art. 4.º: As inspecções médicas desportivas devem ser solicitadas através de uma carta dirigida ao Ministério da Saúde e as respectivas direcções provinciais, com uma antecedência mínima de 15 dias à data da sua realização.

Art. 5.º: A ficha usada para a inspecção médica deve ser do modelo que consta no Programa Nacional de Medicina Desportiva.

Art. 6.º: Somente um médico credenciado pelo Programa Nacional de Medicina Desportiva à Nível Central ou Provincial deve realizar a inspecção médica, dentro e/ou fora do Sistema Nacional de Saúde.

Art. 7.º: Os exames de aptidão física, análises clínicas e outros exames complementares de diagnóstico devem ser pagos mediante as tabelas locais de cada unidade sanitária.

Art. 8.º: Todos os exames complementares de diagnóstico que não possam ser efectuados ao nível do Centro de Saúde, devem ser efectuados no Hospital Central e/ou Provincial também com o custo mediante as tabelas locais.

Art. 9.º: É obrigatória a realização de um controlo médico para a prática da actividade física, nas vertentes escolar, iniciação, recreação e competição, sem o qual não será permitida a inscrição e a prática da modalidade.

Art. 10.º: É revogado o despacho n.º 13/0011/GMS/09, datado de 26 de Junho de 2009.

Art. 11.º: O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 23 de Janeiro de 2017. – A Ministra da Saúde,
Nazira Karimo Vali Abdula.

DESPACHO

Tornando-se necessário estabelecer mecanismos de controlo da importação dos produtos cosméticos, suplementos nutricionais, desinfectantes, matérias-primas, artigos médicos e reagentes de laboratório, a Ministra da Saúde usando das competências que lhe são atribuídas ao abrigo do disposto na alínea g) artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 34/2015, de 23 de Novembro, determina:

Artigo 1. As entidades que pretendam importar produtos cosméticos, suplementos nutricionais, desinfectantes, matérias-primas, artigos médicos, e reagentes de laboratório, devem notificar a sua intenção ao Ministério da Saúde.

Art. 2. A notificação referida no artigo anterior compreende a apresentação da seguinte documentação:

- a) Requerimento dirigido ao Ministro da Saúde a solicitar a importação de cada produto;
- b) Licença de fabrico emitida pela autoridade competente;
- c) Certificado de registo no País de origem ou documento que comprove que o produto em causa foi autorizado por uma entidade competente para circular no País de origem;
- d) Rotulagem e informações sobre o produto.

Art. 3. Cada autorização de comercialização está sujeita ao pagamento da taxa correspondente prevista no Diploma Ministerial conjunto entre os Ministro da Saúde e das Finanças que se encontrar em vigor.

Art. 4. As dúvidas na aplicação do presente Despacho devem ser esclarecidas por Despacho do Ministro da Saúde.

Art. 5. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 13 de Janeiro de 2017. – A Ministra da Saúde,
Nazira Vali Abdula.

Preço — 14,00 MT